



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1595635 - SP (2016/0114040-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOSE VICENTE LIMA
ADVOGADO : MARCOS ABRIL HERRERA E OUTRO(S) - SP083016
AGRAVADO : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE FORENSE. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, *caput*, do CPC/2015.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, que comprove o período no qual ocorreu eventual suspensão de prazos, não sendo suficiente a mera menção ou transcrição nas razões recursais. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1595635 - SP (2016/0114040-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOSE VICENTE LIMA
ADVOGADO : MARCOS ABRIL HERRERA E OUTRO(S) - SP083016
AGRAVADO : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE FORENSE. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, *caput*, do CPC/2015.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, que comprove o período no qual ocorreu eventual suspensão de prazos, não sendo suficiente a mera menção ou transcrição nas razões recursais. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ VICENTE LIMA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial em virtude de sua intempestividade (fl. 319, e-STJ).

Nas presente razões, o agravante sustenta que

"(...) foi discriminado que o recurso não seria intempestivo, tendo em vista as portarias referenciadas no recurso, as quais determinaram a suspensão dos prazos processuais tanto no Egrégio Tribunal de Justiça de SP, quanto nesse Egrégio Tribunal" (fl. 325, e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou o seu julgamento pelo colegiado.

Sem impugnação (certidão de fl. 342 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De fato, consoante anotado pela decisão atacada, a jurisprudência dominante nesta Corte orienta-se no sentido de que *"a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido"* (AgRg no AREsp 527.290/MG, Segunda Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014).

Da mesma forma, *"é imprescindível a comprovação de eventual suspensão de expediente forense mediante documento idôneo, não sendo suficiente a mera menção ou transcrição nas razões recursais"* (AgInt no AREsp 1.512.742/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe 22/6/2020 - grifou-se).

No caso, embora tenha mencionado a suspensão dos prazos nas razões recursais, o agravante não anexou à petição do apelo nobre nenhum documento idôneo capaz de comprovar as suas alegações.

Cumpre esclarecer, por oportuno, que, mesmo que se considere o Provimento CSM nº 2.297/2015, anexado às razões do presente agravo interno - fl. 328 (e-STJ) -, a suspensão dos prazos processuais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ocorreu apenas no período compreendido entre os dias 7 a 17 de janeiro de 2016, o que, ainda assim, não conduz à tempestividade do recurso especial interposto.

Nesse contexto, as razões do presente recurso são insuficientes para reformar a decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.595.635 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0114040-1

Número de Origem:
10362433220148260002

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE VICENTE LIMA

ADVOGADO : MARCOS ABRIL HERRERA E OUTRO(S) - SP083016

RECORRIDO : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO
MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE VICENTE LIMA

ADVOGADO : MARCOS ABRIL HERRERA E OUTRO(S) - SP083016

AGRAVADO : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de setembro de 2020

